



**Captura Crítica**

Direito, Política, Atualidade

## **CRÍTICA DA CRÍTICA AO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E PARTES DA EUROPA**

*La crítica de la crítica al proceso de encarcelación masiva y sus impactos  
sobre la población negra en Brasil, Estados Unidos y partes de Europa*

*Critical critic to the process of mass incarceration and its impacts on the  
black population in Brazil, the United States and parts of Europe*

**Domingos Amândio Eduardo** 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,  
Brasil. E-mail: [domingosaeduardo@gmail.com](mailto:domingosaeduardo@gmail.com).

**Clarindo Epaminondas de Sá Neto** 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,  
Brasil. E-mail: [clarindoneto@gmail.com](mailto:clarindoneto@gmail.com).

Artigo recebido em 01/02/2023.

Aceito em 12/06/2023.

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 178-204, 2023.  
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0  
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

# CRÍTICA DA CRÍTICA AO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E PARTES DA EUROPA

**Resumo:** O presente artigo foi escrito a partir de Perspectivas em Criminologia Crítica e Estudos Panafricanos, e busca analisar o processo de encarceramento em massa e seus efeitos sobre a população negra no Brasil, Estados Unidos e partes da Europa. A investigação parte do seguinte problema: considerando a formação da sociedade e do sistema de justiça criminal brasileiro, a quem interessa o encarceramento em massa e o genocídio da população negra? Como hipótese, considerou-se que a situação ora vigente teve início com a escravidão, recrudescendo-se após a abolição, quando as políticas de segurança pública passaram a ser elaboradas para que a elite da época se protegesse da presença dos ex-escravizados que perambulavam pelas cidades, e teve o seu estopim com a criação e concretização da política de embranquecimento. O texto está dividido em três subitens, os quais representam os objetivos específicos do trabalho, e utiliza o método de abordagem dedutivo, e de procedimento monográfico e histórico.

**Palavras-chave:** Escravidão. Encarceramento. Genocídio. População Negra. Ressocialização.

**Resumen:** Este artículo fue escrito a partir de perspectivas de la criminología crítica y de los estudios panafricanos, y busca analizar el proceso de encarcelamiento masivo y sus efectos sobre la población negra en Brasil, Estados Unidos y partes de Europa. La investigación parte del siguiente problema: considerando la formación de la sociedad y del sistema de justicia penal brasileño, ¿a quién le interesa el encarcelamiento masivo y el genocidio de la población negra? Como hipótesis se consideró que la situación actual se inició con la esclavitud, recrudescida luego de su abolición, cuando comenzaron a diseñarse políticas de seguridad pública para que la élite de la época pudiera protegerse de la presencia de los ex esclavos que deambulaban por las ciudades, y tuvo su detonante con la creación e implementación de la política de blanqueamiento. El texto se divide en tres subtemas, que representan los objetivos específicos del trabajo, y utiliza el método de enfoque deductivo, y un procedimiento monográfico e histórico.

**Palabras-clave:** Esclavitud. Encarcelamiento. Genocidio. Población negra. Resocialización.

**Abstract:** This article was written from Perspectives in Critical Criminology and Pan-African Studies, and seeks to analyze the process of mass incarceration and its effects on the black population in Brazil, the United States and parts of Europe. The investigation starts from the following problem: considering the formation of society and the Brazilian criminal justice system, who is interested in mass incarceration and the genocide of the black population? As a hypothesis, it was considered that the current situation began with slavery, intensified after its abolition, when public security policies began to be designed so that the elite of the time could protect themselves from the presence of former slaves who roamed around through the cities, and had its trigger with the creation and implementation of the whitening policy. The text is divided into three sub-items, which represent the specific objectives of the work, and uses the deductive method of approach, and a monographic and historical procedure.

**Keywords:** Slavery. Incarceration. Genocide. Black Population. Resocialization.

## Introdução

O presente artigo, escrito a partir de *Perspectivas em Criminologia Crítica e Estudos Panafricanos*, utilizando-se amplamente de referenciais teóricos inspirados na *African Critic Criminology*, busca analisar o processo de encarceramento em massa e seus efeitos sobre a

população negra no Brasil, Estados Unidos e partes da Europa. Para tal, elegeu-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta: *Considerando o contexto histórico da formação da sociedade e do sistema de justiça criminal brasileiro, a quem interessa o encarceramento em massa e o genocídio da população negra?*

Como resposta provisória, considera-se que o sistema de justiça criminal e seu aparato prisional, ratificando ações da polícia, historicamente marcadas pelo preconceito racial estruturado, utiliza o encarceramento em massa e o extermínio da população negra como método de manutenção do poder e influência da elite branca nas instituições mais importantes e prestigiadas do país.

Como objetivo principal, buscou-se demonstrar que, ao longo da história, o sistema de justiça criminal e o aparato prisional são utilizados como instrumentos para ratificar as ações de uma polícia estruturada sob pressupostos racistas, e que se serve do encarceramento em massa como método de extermínio da população negra. A título de objetivos específicos, (i) traça-se uma linha do tempo, com vistas a demonstrar o racismo na legislação penal brasileira como catalisador do exponencial e progressivo aumento do encarceramento em massa da população negra; (ii) também busca-se apresentar situações que apresentam alguns impactos da política de encarceramento em massa sobre a saúde da população negra brasileira; (iii) e, por fim, demonstra-se, brevemente, o impacto do encarceramento em massa sobre a população negra nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa.

Esta pesquisa foi concebida como um estudo pluricientífico (SÁ NETO; MENEZES, 2019), com aporte metodológico para o desenvolvimento do texto, na obra “Monografia Jurídica – Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso”, de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, para quem a produção científica deve ser um trabalho desenvolvido com métodos e técnicas específicas (OLIVEIRA, 2003).

Neste sentido, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo; os métodos de procedimento eleitos foram o monográfico, através do uso de doutrina específica, publicações em periódicos, monografias, pesquisas de dados estatísticos, dissertações e teses sobre o tema; e o método histórico, destacando acontecimentos específicos que se seguiram à abolição da escravidão e o papel histórico das instituições do sistema de justiça criminal, da legislação criminal durante e após o império, do *modus operandi* do sistema prisional ao longo do tempo, e após a escravidão, com objetivo de se verificar a influência de tais instrumentos e pressupostos na sociedade atual.

## **1 O racismo na legislação penal brasileira como catalisador do exponencial e progressivo aumento do encarceramento em massa da população negra**

Passados 134 anos desde a abolição da escravidão no Brasil, a linguagem utilizada para descrever a situação dos negros e dos afrodescendentes continua sendo a mesma. Negros sendo oprimidos por um sistema jurídico que exerce controle social racializado no Brasil, e o mesmo ocorre em toda diáspora fora da África, com destaque para a Europa e os Estados Unidos.

Os índices de violência no Brasil são elevadíssimos, e o país é um dos que mais violam direitos humanos no mundo. A violência estatal legalizada e observada durante as ações da polícia e das forças de segurança pública nas ações de enfrentamento à criminalidade, reflete uma cultura social construída ao longo de muitos séculos, alternada por períodos de extremismos e de relativa tranquilidade, mas que sempre manteve o perfil principal de suas vítimas.

O encarceramento em massa, sobretudo de homens, jovens e negros, não é apenas resultado do aumento da criminalidade. É, antes, o resultado da implementação de políticas públicas nefastas, historicamente desenvolvidas com o objetivo de excluir da sociedade escravizados negros e seus descendentes em benefício da tranquilidade e paz do homem e da mulher branca, e de outras ações tão catastróficas quanto as mencionadas, adotadas pelo Estado durante longo período da história deste país.

Devido aos graves e sucessivos erros cometidos desde a fundação, o Brasil tem enfrentado situações sociais extremamente complexas, com dilemas difíceis de serem debelados.

Segundo Laurentino Gomes (2019), a escravidão no Brasil durou 350 anos, tendo sido o país das Américas que mais escravos recebeu, e que mais tempo demorou a abolir a escravidão. Conforme o autor, dos doze milhões e quinhentos mil escravos embarcados para as Américas, aproximadamente cinco milhões foram trazidos para este país, onde passaram a existir sem qualquer dignidade, forçados a trabalharem sem salário, até a morte.

Indivíduos arrancados de suas nações, vilas, aldeias e familiares, eram transportados em navios da morte chamados de tumbeiros, em referência a tumbas ou túmulos, em situações tão degradantes que não se encontram adjetivos suficientes para descrevê-las com exatidão. Eram acorrentados, enclausurados, humilhados, torturados, violentados e obrigados a se acasalar para procriar em série e, assim, gerar novos escravos para os seus “donos”, e depois de velhos,

doentes ou incapazes, simplesmente descartados. Em alguns casos, eram assassinados com requintes de crueldade ou simplesmente mandados embora e abandonados à própria sorte.

A violência e o encarceramento em massa são fenômenos diametralmente ligados à formação do Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), atualmente a população brasileira é estimada em duzentos e doze milhões e setecentos mil habitantes, dos quais 56% são negros e pardos (afrodescendentes). Durante 350 anos de escravidão, somente pessoas brancas eram detentoras de direitos. Naquele cenário,

A condição da vida escrava era desumana. Os escravos se alimentavam de forma precária, vestiam trapos e trabalhavam em excesso. Trazidos da África para trabalhar na lavoura, na mineração e no trabalho doméstico, os escravos eram alojados em galpões úmidos e sem condições de higiene, chamados senzala. Além disso, eles viviam acorrentados para evitar fugas, não tinham direitos, não possuíam bens e constantemente eram castigados fisicamente. O regime de escravidão no Brasil foi marcado por uma rotina de trabalho pesado e violência, onde os escravizados sofriam punições públicas com frequência. O tronco, o açoite, as humilhações, o uso de ganchos no pescoço ou as correntes presas ao chão, eram bastante comuns no período. Vivendo em condições precárias, a média de vida útil de um escravo adulto era de 10 anos. As mulheres escravizadas eram exploradas para o serviço doméstico, assim como eram exploradas sexualmente pelos seus donos. Os escravos eram proibidos de praticar sua religião ou qualquer outra manifestação cultural da África. Além disso, eram forçados a seguir a religião católica, imposta pelos senhores de engenho, e eram obrigados a adotar a língua portuguesa como seu idioma. A escravidão no Brasil impôs várias formas de humilhação e violência, ocasionando mortes e sofrimentos a milhares de pessoas (DIAS, 2019, [s.n.]).

Segundo Oliveira & Oliveira (2019), em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei nº 3.353 (Lei Áurea), mas o projeto de abolição da escravatura foi construído e encabeçado por pessoas ligadas a elite intelectual, política e econômica, exclusivamente brancas, que consideravam o negro como incapaz e inapto para viver em uma sociedade de homens livres (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 201). Para os autores:

O desfecho do processo que culminou com a promulgação da Lei Áurea foi, na verdade, a defesa de um projeto em prol de uma falsa liberdade ao negro. Abolicionistas de última hora, muitos republicanos utilizaram do movimento como capital político às futuras pretensões para derrubar o Governo Imperial e instaurar a República. Daí o apoio dos republicanos à Lei Áurea ter condicionado a restituição e perdas monetárias aos senhores de escravos, sobretudo, a bancada que representava os interesses dos cafeicultores. Desta forma, “ainda que a liberdade conseguida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, a igualdade pertencia exclusivamente aos brancos”.

Os anos que se seguiram à abolição da escravidão foram tão tenebrosos quanto a escravidão em si, pois a promulgação da Lei Áurea foi incapaz de melhorar a vida da população anteriormente escravizada. Terminada a escravidão, os negros libertos não tinham meios para sobreviverem à vida longe dos currais em que eram mantidos por 350 anos, e seus senhores, na

sua maioria cristãos católicos, por não concordarem com o fim do lucrativo tráfico de escravos e com o sistema produtivo escravista, ainda os mantinham encarcerados, alimentando-os com migalhas, e impondo-lhes severos castigos.

A partir de 1800, o sistema produtivo baseado na economia escravista foi gradativamente substituído por mão-de-obra livre. No entanto, como afirma Theodoro (2008), para substituir a mão-de-obra escrava, foram criados mecanismos legais como a Lei de Terras, de 1850, a Lei da Abolição, de 1888, e um grande estímulo à imigração europeia, que relegou a mão-de-obra negra, antes fundamental, a condição de força de trabalho excedente, um grupo de indivíduos sobrevivendo dos pequenos serviços ou da agricultura de subsistência.

Nesse contexto, a consolidação da visão, de cunho racista, de que o progresso do país só se daria com o “branqueamento”, suscitou a adoção de medidas e ações governamentais que findaram por desenhar a exclusão, a desigualdade e a pobreza que se reproduzem no país até os dias atuais (THEODORO, 2008, p. 15).

É impossível negar que o vertiginoso crescimento da criminalidade no Brasil se deu por ações e omissões do Estado, ao longo de muitos anos. O Estado foi mentor intelectual e executor da maior política pública de exclusão social de que se tem notícia: a escravidão dos negros africanos e os desdobramentos do processo de abolição. As ações que culminaram na atual situação de permanente exclusão social da população negra não pode ser definidas como mero desmonte social, apatia, inação ou irresponsabilidade. Tratou-se de verdadeiro genocídio social, levado a cabo pelo Estado brasileiro desde o período colonial, cujos desdobramentos estão postos nas favelas do país, onde o crime organizado (organizado pelo Estado) continua crescendo desenfreadamente, e com consequências gravíssimas.

O encarceramento em massa da população negra brasileira é apenas um dos vários e graves problemas que derivam da política pública de exploração e exclusão social levada a cabo durante e após a escravidão, seguido de perto por outra tão trágica, mas bem-sucedida política pública colonial: *o embranquecimento da população brasileira*.

Apesar dos negros representarem maioria, atualmente correspondendo a mais de 56% da população brasileira, todas as estatísticas e indicadores sociais demonstram piora na qualidade de vida e na segurança daquela parcela da população. Neste sentido, Vargas afirma:

Embora correspondam a 52% da população brasileira, (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. Os números são estarrecedores e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra. Essa cadeia de desigualdade também caracteriza o sistema carcerário no país. (VARGAS, 2020, [s.n.]).

Segundo o artigo 3º da Constituição Federal do Brasil de 1988, são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não obstante a nobreza das palavras, a desigualdade social por critérios raciais persiste, resultado de uma realidade estrutural e sistêmica prolongada, devido à incipiência de políticas públicas efetivas para o seu enfrentamento, afigurando-se relevante para o estudo do fenômeno do encarceramento em massa da população negra, a compreensão do papel exercido pelas instituições na reprodução do racismo.

Em 1830, oito anos após se tornar independente, o Brasil passou a ter o seu primeiro código penal, que, em tese, buscava estabelecer normas e critérios de punibilidade, determinando quem seria considerado criminoso (NASCIMENTO, 2022). Como destacado, o fim da escravidão não provocou mudanças estruturais na sociedade. Ao contrário, efetivada a abolição, aos negros e negras foi negado o acesso à direitos básicos.

Muito antes da promulgação da Lei Áurea (BRASIL, 1888), os legisladores brasileiros criaram a Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850), a Lei do Sexagenário (BRASIL, 1885) e a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), que apesar de prometerem liberdade, escondiam os verdadeiros desígnios de perpetuar a subjugação dos ex-escravizados, para os quais não houve amparo social efetivo.

Abolida a escravidão, o país se viu cheio de negros extremamente empobrecidos, haja vista que durante 350 anos viveram dependentes da vontade de seus senhores que, aliás, determinavam quem viveria e quem morreria entre os escravizados. Naquele cenário, o Estado passou a controlar penalmente condutas e manifestações da afrodescendência empobrecida, vigiando e disciplinando com discursos e práticas punitivistas, utilizando principalmente o encarceramento dos negros, cujo comportamento e presença representava ameaça ao ideal de sociedade branca e civilizada pretendido.

A punibilidade, através do Código Criminal do Império, não observava os critérios de uniformidade e isonomia. As penas aplicadas aos cidadãos livres não eram as mesmas aplicadas aos escravizados. A título de exemplo, se um cidadão livre fosse condenado pela prática de um crime, poderia incorrer em pena de prisão, multa, ou expulsão do país, se fosse estrangeiro. Porém, tratando-se de escravizados, duas penas eram frequentemente aplicadas, quais sejam: *a pena de morte ou a pena galés*.

Segundo Santos (2020) a pena galés, inserida no Código Criminal de 1830, vigeu durante todo o século XIX, tendo sido extinta em 1890, após a criação do Código Penal

Republicano. Depois da pena capital, a galés era a mais severa punição destinada aos cativos, libertos, livres pobres, e homens de até 60 anos de idade. Os galés, como eram chamados, ficavam presos na cadeia da cidade, e de lá eram obrigados a sair para prestarem serviços públicos forçados.

Nos termos do artigo 44 do Código Criminal de 1830, *A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo* (BRASIL, 1830).<sup>1</sup>

Ao analisar o perfil de presos livres e de escravizados condenados a cumprir pena na Cadeia Pública da cidade de São Paulo no período de 1830 a 1850, Santos (2020) destaca o registro de 54 condenados a galés, dos quais 38 eram homens livres e 16 eram escravizados, quando condenados. Além disso, observou que deste número, 45 escravizados foram condenados à *pena galés perpétua*, e nove indivíduos livres à data da condenação, mas também ex-escravizados foram condenados à *pena galés temporária*, e todos esses que eram escravos quando condenados, cumpriram prisão perpétua.

Inicialmente, o Código Criminal proibia a aplicação da *pena galés* às mulheres, disposições sucessivamente violadas pelas autoridades aplicadoras da lei, que aos poucos foram aprisionando-as para cumprirem a *pena galés*. Como observa Santos,

Entre os condenados a galés perpétua na década de 1840, dois casos específicos chamam nossa atenção, sendo a condenação à galés de duas mulheres. Uma condenada que outrora era livre e uma condenada que outrora era escravizada, é o caso da condenada a galés Maria Honorata dos Pafros, que entrou na prisão em 1841, vinda de Curitiba, livre, condenada a perpetuidade da pena por ter cometido crime de morte. E da condenada que em 1845 vindo da cidade de Santos entrou para a cadeia da cidade, Maria Magdalena de Nação, escravizada condenada também pelo crime de morte a pena de galés. (SANTOS, 2020, p. 5).

Os instrumentos coercitivos, com destaque para a prisão, foram criados em função do aumento da criminalidade decorrente da complexa situação social causada pela falta de políticas públicas de inclusão social para os negros escravizados, livres e pobres, cujo resultado a longo prazo não podia ser diferente da superlotação carcerária.

A construção do sistema criminal brasileiro se deu através de muitas e grandes violações de direitos humanos, tendo a classe jurídica ajudado a consolidar um conjunto de políticas públicas utilizadas ao longo do tempo para impedir a existência de corpos negros. A motivação

<sup>1</sup> “O vocabulário original do Código Criminal de 1830 foi alterado, adequando-o para as normas atuais da Língua Portuguesa, por entender que não haveria nessa alteração perda de significados” (SANTOS, 2020, p. 1).



eugênica e racista presente na formulação do antigo arcabouço jurídico prova ter havido um verdadeiro *apartheid* brasileiro, com dimensões muito maiores do que aquele que ocorreu na África do Sul de Nelson Mandela.

A responsabilidade criminal do Brasil pela morte de centenas de milhares de homens e mulheres sequestrados na África demandaria ações de indenizações, haja vista que a destruição causada primeiro no continente, e, depois, na vida das pessoas cujas identidades foram destruídas para sempre, configuram genocídio semelhante ao perpetrado por Adolf Hitler.<sup>2</sup>

Segundo Santos (2020), o período escravocrata ensejou a inserção da pena galés no Código como punição inicialmente de caráter emergencial, tendo se tornado muito mais utilizada do que a pena de morte, sobretudo para punir crimes de assassinato, e condenado mais pessoas livres do que os escravizados, para quem o Código de 1830 originalmente destinava. Em que pese destinada aos escravizados e homens livres pobres, no início da aplicação da pena galés os homens livres e pobres foram os que mais sofreram condenações, aplicada com base no Código Criminal de 1830.

O único critério para se condenar um escravo à *pena galés* era a palavra de uma pessoa branca, geralmente o seu senhor ou um capataz, tal como ocorre com o atual sistema de reconhecimento facial por foto utilizado no Brasil, quase exclusivamente para encarcerar pessoas negras, geralmente homens e jovens.

O pressuposto preferencial do Estado brasileiro para prender e encarcerar permanece o mesmo: pessoa negra, pele escura, sinônimo de criminalidade e destinado a engrossar as estatísticas do sistema prisional.

De acordo com Nascimento (2022), o Código Criminal de 1830 foi embasado sobre leis cujo propósito era criminalizar e punir a conduta de escravos e proteger a elite branca. Citando o historiador e pesquisador Henrique Oliveira,

O Brasil criou uma anomalia para justificar o controle: o escravo, como um ser vendável e comprável no mercado, mas que devia ser punido como uma pessoa. Isso era garantir que o Estado protegesse a elite branca escravocrata contra os escravizados. O grande centro punitivo do código criminal era a população escravizada, tanto que a pena de morte só era aplicada para as pessoas escravizadas que participavam de revoltas, explica o historiador, autor da dissertação *Os gatunos*

<sup>2</sup> De nosso Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

agem à vontade: polícia, ciência e identificação criminal em Salvador (1911 a 1922) (NASCIMENTO, 2022, [s.n.]).

O Código Criminal de 1830 previa, igualmente, a criminalização das pessoas que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social, e, na época, os vulneráveis eram exclusivamente os negros ex-escravizados. Conhecida como “Lei da Vadiagem”, o artigo 295 determinava a prisão e trabalhos forçados àqueles que fossem “vadios” ou “mendigos”, definidos como qualquer pessoa sem “uma ocupação honesta e útil”, que não possuísse renda ou que vivesse sem subsistência, com pena variável entre oito dias a um mês de prisão.

As expressões culturais africanas trazidas pelos escravos foram desde logo demonizadas, e com o passar do tempo, criminalizadas. Dois anos após a promulgação da Lei Áurea, a prática da capoeira foi tornada crime passível de pena de prisão de dois a seis meses, alegadamente por causar desordem social, tendo sido revogada apenas em 1937, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas.

A exemplo de toda as conquistas obtidas pelos negros na África e na diáspora, a revogação da Lei que criminalizava a capoeira foi concretizada mediante forte mobilização e luta de homens e mulheres negras, muitas vezes correndo riscos ou perdendo suas vidas. O Código Criminal brasileiro foi um instrumento concebido para perpetuar a ideia de que corpos negros são descartáveis e a população negra não merece dignidade.

Por maiores que sejam os argumentos jurídicos, é impossível negar que toda a construção da sociedade, e conseqüentemente das leis brasileiras, tiveram o racismo como seu fundamento, o que gera até os dias atuais, impactos extremamente nefastos à população negra.

A revogação de leis que criminalizavam práticas culturais africanas não foi suficiente para remover o legado de seletividade penal e os estigmas criados contra a população negra, a exemplo da acusação de curandeirismo amplamente vinculada com objetivo de perseguir as pessoas adeptas das religiões afro-brasileiras. Num período em que as prisões já estavam superlotadas de negros ex-escravos, estudiosos da sociologia eugenista concluíram que pessoas dessa raça tinham maior predisposição para cometimento de crimes, contribuindo assim para a criação de leis especificamente para encarcerá-los.

A criação da polícia e das forças de segurança tinham, inicialmente, como único propósito, o de proteger a vida e a propriedade de empresários do tráfico, haja vista que a economia brasileira era baseada no modo de produção escravista. Na sociedade em que negros eram o combustível que movia a engrenagem de desenvolvimento nacional, era necessário extirpar lhes todas as aspirações de dignidade, objetivo atingido mediante a criminalização da existência e da cultura da população negra.

Portanto, o modelo de segurança pública vigente, foi concebido durante o período em que as expressões populares pensadas e criadas pela população negra eram consideradas crime, e continua sendo um modelo repressivo que se utiliza de violência bélica contra espaços e ambientes vulneráveis, criados em razão da displicência do próprio Estado. Segundo Nascimento (2022), desde então, no imaginário da sociedade brasileira que prega a meritocracia e o esforço individual como único critério para que as pessoas “vençam na vida”, concebe-se como normal a privação da liberdade de pessoas pretas apenas por serem pretas, numa clara prova de que foi ancorada sobre pressupostos coloniais e racistas.

O encarceramento em massa da população negra segue a lógica da negação do africano enquanto sujeito histórico deste meio em que se viu obrigado a pertencer contra a sua vontade. É tanto assim que, segundo Fábio Félix Ferreira e Hundira Souza da Cunha,

A afrodescendência, embora formalmente liberta, fora mantida sob permanente vigilância e controle por parte da Justiça Criminal, pois a elite branca viu a necessidade de disciplinarização da onda negra pela via penal. A pretendida urbanização dentro dos parâmetros franceses não comportava o dito desordenamento das ruas com práticas que eram relacionadas diretamente à população negra e mestiça. Neste contexto, vadiagem, mendicância, jogos de adivinhação, capoeiragem e curandeirismo passaram a ser reprimidos pelo Estado punitivo. Deu-se a substituição do pelourinho pela Justiça Criminal. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 84).

O tráfico de escravos africanos teve início no período das grandes navegações europeias ultramarinas, e como tal, os europeus foram os responsáveis pelo processo de destruição da dignidade humana e social do continente africano. As primeiras teorias cientistas e racistas, segundo as quais os negros e afrodescendentes não se adequavam à sociedade livre por serem dados à indolência, lascívia e à criminalidade, foram formuladas na Europa e abraçadas posteriormente pela elite.

Convencionou-se e se tornou parte do ideário cultural brasileiro, a criminalidade como patologia adstrita ao *ser negro* ou *pardo*, e assim sendo, a utilização das forças policiais, aparatos judiciais e das prisões, para removê-los dos espaços públicos e higienizar as ruas e cidades do país, passou a ser considerado legítimo. Segundo Ferreira e Cunha (2010), a remoção dos afrodescendentes libertos dos espaços públicos envolvia unidades de distanciamento social - colônias correcionais, cadeia e manicômios.

O linchamento étnico de negros e afrodescendentes foi legalizado pelo sistema criminal e penal ainda vigente no Brasil, e sua principal característica continua sendo a desumanização de corpos negros clarividente na política de encarceramento em massa.

Ferreira e Cunha (2010) apresenta um conjunto de evidências que demonstram a utilização das leis e do sistema criminal para perpetuação do racismo e para justificar a destruição da dignidade dos negros:

- a - as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil após serem revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643, de Dom João IV, vigorando até a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, do Código de Processo de 1832, até o Código Civil de 1916 – juntaram num mesmo título o direito de enjear escravos e bestas por doença ou manqueira, quando dolosamente vendidos;
- a.1 - a noção de ser o escravo definido pelo direito civil como coisa, mas ser pessoa, um ser humano, em âmbito penal, sendo penalmente responsáveis;
- a.2 - proibição ao escravo de dar queixa contra pessoa alguma, ainda que seja contra aquele que o quer reduzir à escravidão;
- a.3 - a noção de ser o escravo propriedade de um outrem, como atributo primário de onde decorrem dois atributos derivados, o da perpetuidade e da hereditariedade do escravo;
- b - Lei n.º 514, de 28 de outubro de 1848 – veda o acesso dos escravos às terras devolutas;
- c - Decreto-lei n.º 7969, de 18 de setembro de 1945, estimula a opção pela imigração europeia com o propósito de garantir à composição étnica da população as características mais convenientes da sua ascendência europeia.

O término da sociedade escravista, associado à onda de imigração de europeus e ao início da industrialização do Brasil fez com que os negros libertos passassem a integrar um grande contingente de homens e mulheres livres, mas extremamente miseráveis, sem educação, marginalizados, que passara a habitar as ruas do país sem acesso ao mercado de trabalho, saúde, moradia ou alimentação, expulsos dos campos, desempregados, subempregados, tendo que morar em favelas, portanto, completamente abandonados à própria sorte.

Remontam desse período a aplicação de novas e perversas formas de controle social estatal, com destaque para instrumentos de vigilância e disciplina punitiva à descendentes de ex-escravizados.

O controle social racializado que coexiste com a suposta construção do estado democrático de direitos prova que a seletividade do sistema penal brasileiro é anterior à promulgação da Constituição “cidadã” de 1988, que se arroga como garantista.

Neste sentido, Ferreira e Cunha, por meio de estudos contemporâneos, apontam a persistência da filtragem étnico-racial no processo de encarceramento em massa no Brasil e na diáspora, como estratégia punitivista meticulosamente traçada com claro objetivo de extermínio da população negra:

*Estudo I:*

Na obra ‘Cor e Criminalidade’, de Carlos Antônio Costa Ribeiro, após análise de processos criminais que tramitaram perante a Vara do Tribunal do Júri nas três primeiras décadas do Século XX, o autor constatou que as decisões condenatórias e as penas aplicadas decorriam conforme a etnia/cor dos processados. No estudo restou

comprovada a maior probabilidade dos ‘mais pobres’ e ‘mais negros’ sofrerem os maiores índices de condenações e sofrerem penas mais elevadas. Segundo esse pesquisador ‘dentre todas as características dos acusados e das vítimas nos processos criminais de acusação de ‘crime de sangue’, a que está estatisticamente mais relacionada à decisão dos jurados é a cor dos acusados. A cor preta do acusado aumenta, mais do que qualquer outra característica, a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri. O acusado preto tem 31,2 pontos percentuais a mais de probabilidades ou chances de ser condenado do que o acusado branco, e o acusado pardo tem 15,8 pontos a mais de chances de condenação do que o acusado branco. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 87).

*Estudo II:*

Em análise dos crimes de roubo nos anos de 1991 a 1998 e trabalhando com as variáveis cor da pele e sexo, essa pesquisa revelou que, no transcorrer do processo, ocorre um movimento antagônico entre negros e brancos: ao longo do processo, os negros aumentam sua participação (representavam 43,56% dos indiciados e 46,66% dos executados), enquanto os brancos diminuem sua representação (perfaziam 55,16% dos indiciados e terminavam com 52,46% dos condenados em execução). E, entre as mulheres, esse movimento oposto se mostra ainda mais acentuado, visto que as negras representavam 42,28% das indiciadas e terminavam como 49,77% das condenadas, enquanto as brancas representavam 55,95% das indiciadas e 49,46% das condenadas em execução. Constatou-se, ainda, que o tempo médio de duração do processo do negro é mais exíguo do que o prazo para os brancos (339 dias para homens negros e 300 para mulheres negras, enquanto para homens brancos o processo durava em média 371 dias e 406 dias para mulheres brancas), o que indica, possivelmente, que os negros respondem ao processo presos cautelarmente. Por fim, foi verificado que homens e mulheres negros têm o inquérito policial se iniciando, proporcionalmente, mais por prisão em flagrante delito do que por portaria, enquanto a maioria dos brancos é indiciada por portaria, em uma realidade, portanto, inversa à dos negros. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 87-88).

*Estudo III:*

Pesquisa do ISER, divulgada pela Folha de S. Paulo, em 15 de maio de 2000, constatou que negros e pardos (70,2%), envolvidos em supostos confrontos com a polícia do Rio de Janeiro, morrem mais do que brancos envolvidos na mesma situação (29,8). A pesquisa analisou 805 ocorrências policiais que resultaram em mortes de civis, no período de 1993 a 1996. A pesquisa também analisou informações sobre 203 ocorrências em São Paulo, no período de 1996 e 1999, e mostrou que há super-representação de negros e pardos (46,3%) em relação aos brancos (52,71%), nas mortes cometidas pela polícia. A pesquisa ainda revelou que, dentre 513 pessoas vitimadas pelos confrontos com a polícia em favelas do Rio, 17,8% das brancas ficaram feridas e 82,2% morreram, enquanto que 10% das negras ficaram feridas, contra 90%, mortas, mostrando que a ação policial é mais letal quando grupos ou indivíduos negros estão envolvidos. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 88).

Os estudos ora apresentados são estarrecedores, e apesar de se assemelharem a projeções macabras retirados de algum livro de ficção científica, retratam fielmente a realidade experimentada pela população negra no Brasil, da qual as instituições são coniventes.

A política de encarceramento em massa da população negra, justificada e legalizada pelo Estado brasileiro por meio do Sistema de Justiça, ainda no pós-abolição, parecia representar um paradoxo, considerando que o país passava por intenso processo de modernização, com uma economia baseada na força de trabalho de homens e mulheres negras. Porém, não havia qualquer contradição. Ao contrário, além de serem alvos de prisões arbitrárias

e em massa, os escravizados eram também mercadoria vendável e podiam ser transformados em moeda de troca, e servir como garantia na realização de comércio (VARGAS, 2020).

## 2 Impactos da política de encarceramento em massa sobre a saúde da população negra

Dados apresentados no início deste estudo revelaram parte da crueldade à que foram submetidos os negros sequestrados na África, e que ao longo do tempo se transformaram na população que superlotou o sistema carcerário brasileiro, crueldade extensiva aos seus ascendentes que permaneceram no continente africano.

Em 2022, Milena de Andrade Bahiano e André Faro, pesquisadores da UFS (Universidade Federal de Sergipe) destacaram, em seu estudo, que pela primeira vez presos tendem a sofrer mais com depressão e outros transtornos mentais, e que os transtornos mentais provocados pelo encarceramento passaram a ser um dos grandes desafios na garantia de direitos humanos no processo de ressocialização.

Para os autores retro mencionados, estudos realizados indicam que entre 10% e 15% da população carcerária apresenta transtornos mentais severos, comparado a 2% de incidência na população em geral. Os indivíduos que enfrentam a prisão pela primeira vez manifestam sintomas de depressão e ansiedade em proporções mais elevadas do que as observadas em detentos antigos, os quais apresentaram níveis de moderado a grave.

Considerando que cerca de 70% da população carcerária é negra, é oportuno recorrer uma vez mais a linha do tempo e analisar a incidência de transtornos depressivos severos na primeira população negra encarcerada e escravizada, durante e após a travessia do atlântico, e ousar afirmar que a depressão que atinge majoritariamente a população negra não deixa de ser parte de um quadro de depressão e tristeza profunda adquirida e transmitida de forma hereditária, por homens e mulheres arrancados de suas terras, nações e familiares, e levados para outro continente contra a sua vontade e sem direito a regressarem nunca mais.

Ao desembarcarem no Brasil, os africanos passaram a ser acometidos de transtornos depressivos agudos manifestados por um sentimento de tristeza profunda. Essa tristeza, *batizada de banzo* e causada pelos castigos cruéis à que eram submetidos, era um estado de depressão psicológica que tomava conta dos africanos escravizados assim que desembarcavam no Brasil, se transformando numa enfermidade crônica: a nostalgia profunda que levava os negros à morte (HAAG, 2010).

O banzo, tido como estado de profunda depressão, resultava do tratamento cruel que os escravos recebiam, tendo sido incorporada às narrativas de viagem, aos compêndios de medicina tropical e às teses de medicina.

Nenhum ser humano, submetido ao sofrimento extremo a que os africanos foram alvo, sobreviveria sem graves sequelas físicas, emocionais e psicológicas. Se pesquisas atuais apontam para o aumento da incidência da depressão entre a população carcerária, qual terá sido o resultado que 350 anos de humilhação e 135 anos de exclusão causaram à vida de homens e mulheres negras, encarceradas em massa em razão de condenações penais, ou apenas por serem descendentes de escravizados? O que esperar da geração de negros e negras que descende de pessoas que foram alvo de tamanha tragédia?

Apesar de algumas iniciativas governamentais para se reparar a dívida histórica contraída com a escravidão, nenhuma política pública será, jamais, capaz de reparar os estragos causados à população negra, cujas consequências as gerações pós-abolição herdaram e continuam pagando alto preço. O Estado brasileiro criou e impôs punições injustas e injustificadas a milhões de seres humanos, e após o período de escravidão os abandonou a sorte. Em decorrência de tais políticas públicas os ex-escravizados e suas famílias empobrecidas passaram a habitar, em massa, os lugares ermos das periferias onde se formaram sociedades próprias e poderes paralelos que aterrorizam a sociedade em permanente estado de guerra travada pelas forças policiais com milhares de mortes anualmente.

Além da superlotação carcerária por critério de raça, a maior parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros têm sido verdadeiras incubadoras de doenças como tuberculoses, HIV, Sífilis e, mais recentemente, COVID-19. Aliado a estes fatos, o elevado número de presos desafia a capacidade do sistema prisional, que além de não dispor de instalações para receber e manter condignamente a população de presos, também não consegue atender as necessidades alimentares e sociais, contribuindo para a baixa taxa de ressocialização.

Segundo Vargas:

Nesse cenário, a palavra ressocialização impressa nas bermudas utilizadas em alguns presídios do país é tão somente mera estampa. Se considerarmos que grande parte da população carcerária do Brasil além de ter a cor da pele escura também é pobre, é lícito supor que ela, ainda antes de estar submetida à privação da liberdade, não tivesse acesso regular e duradouro a serviços de saúde, e a exames clínicos e laboratoriais, ou seja, a um rol de possibilidades de acompanhamento das suas condições de saúde. Sendo assim, ela se depara nos presídios com condições que, muitas vezes, podem levar ao agravamento de morbidades já existentes. De tal sorte que os suplícios, aplicados aos presos em séculos passados, excluídos da legislação mais recente, mas ainda recorrentes no cotidiano oculto do sistema, já não se fazem tão necessários à manutenção da ordem [...] (VARGAS, 2020, [s.n]).

Um sistema prisional semelhante ao brasileiro, marcado por diversas debilidades estruturais e processuais, ausência de agentes prisionais e profissionais suficientemente dedicados a cuidar da saúde, da prestação de serviços sociais e das atividades esportivas, seguramente representa séria ameaça à população carcerária e é um risco ao almejado processo de ressocialização.

Considerando que negros e negras representam a maioria absoluta entre a população carcerária brasileira, a concepção de políticas públicas antirracistas e não-excludentes continuará sendo o grande desafio para a democratização do país, haja vista que a promulgação da Lei Áurea foi também responsável pelo surgimento dos grandes conglomerados periféricos chamados favela, que albergam hordas de miseráveis, e se tornaram redutor de crescimento desenfreado e descontrolado da criminalidade.

Ao Estado, mentor do processo de exclusão social, cujos resultados estão postos, resta-lhe o penoso trabalho de lutar contra as consequências de políticas desastrosas, principalmente quando o preconceito racial que infecta profundamente o subconsciente de parte significativa da sociedade, o impede de atacar os problemas pelas suas raízes. É óbvio que encarceramento em massa não é a solução para os graves problemas sociais que o Brasil enfrenta.

Depois de ter escravizado pessoas por 350 anos, é preciso que a sociedade tenha consciência que a fatura a ser paga será cada vez maior, sobretudo se não forem realizados sérios investimentos em educação, saúde, emprego e habitação.

### **3 Impactos do encarceramento em massa na população negra afrodiaspórica**

O encarceramento em massa e a seletividade étnica não são exclusividades do sistema penal brasileiro. Diversos países fora da África, para onde os negros foram transportados e se tornaram determinantes, estruturam sistemas de castas em que os negros e seus descendentes foram mantidos abaixo das demais classes sociais. A herança do período em que os escravos africanos eram tratados como propriedades está presente em vários ordenamentos jurídicos, refletida sobretudo nos sistemas prisionais.



### 3.1 O encarceramento em massa da população negra nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos,

[...] parece, desde logo, insofismável que os negros americanos são preferencialmente atingidos pela pena de morte. É o que demonstram investigações como a de GARFINKEL (40% dos negros condenados por *murder* na pessoa de um branco são-no à pena de morte e 10% à prisão perpétua, penas que, via de regra, não são aplicadas a brancos condenados pelo mesmo crime contra cidadãos negros); M. WOLFGANG, A. KELLY e H. NOLDE (dentre os condenados à morte, os negros beneficiam em menor proporção da comutação da pena); e J. GREENBERG e J. HIMMELSTEIN (55% dos cerca de 4000 executados nos Estados Unidos entre 1930-1959 eram negros, sendo negros 90% dos 455 executados com base em condenação pelo crime de violação). Por seu turno, as penas de prisão aplicadas aos negros são consideravelmente mais longas do que as sofridas por brancos condenados pelos mesmos crimes (BULLOCK), enquanto os negros são claramente discriminados no acesso a benefícios como a *parole* ou a *probation* (NAGEL) (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 2010).

Assim como no Brasil, nos Estados Unidos da América, 160 anos após a abolição da escravidão dos negros, e passados 63 anos desde as conquistas obtidas pelo movimento por Direitos Civis, dentre as quais se destacam a Lei dos Direitos Civis (USA, 1960), e a Lei dos Direitos ao Voto (USA, 1965), ambas consideradas marcos oficiais do fim da segregação racial em espaços públicos, e tendo contribuído para que o voto se tornasse um direito universal, pelo fim da discriminação de escolaridade, raça ou condição social, os progressos realizados produziram poucas mudanças significativas.

Segundo Ruiz & Kopak (2014), os afrodescendentes continuam sendo oprimidos pelo Sistema de Justiça Criminal norte americano, e que assim como o brasileiro, exerce forte controle social claramente racializado. Por lá, os efeitos do encarceramento em massa sobre as famílias, principalmente sobre as mulheres e crianças, têm sido devastadores.

A discriminação contra negros e afrodescendentes, problema acima mencionado, aliado à discriminação praticada pelo Sistema de Justiça Criminal, constitui atualmente um dos mais graves problemas sociais que atinge comunidades predominantemente negras dos Estados Unidos da América.

O Sistema de Justiça Criminal dos Estados Unidos da América é predisposto a encarcerar mais pessoas negras do que brancas, e o encarceramento em massa da população preferida para ocupar as prisões transformou-se na principal causa de fragmentação de laços

familiares e do crescente número de crianças sem identidade, por terem sido separadas muito cedo de seus genitores.

Enquanto a escravidão tirou os ascendentes do continente africano para nunca mais voltarem, o encarceramento em massa tem interrompido redes de proteção familiar e destruído perspectivas de vida de crianças e jovens, minando as futuras gerações.

Nos Estados Unidos da América, a quantidade de presos negros e afrodescendentes, principalmente de homens, aumentou desproporcionalmente em relação aos últimos 25 anos, de tal modo que em menos de trinta anos a população carcerária do país experimentasse um aumento drástico de 300.000 para 2.300.000 de presos. De acordo com Ruiz e Kopak (2014), a maioria desses presos foram condenados por condutas criminosas de menor potencial ofensivo praticadas sem violência, principalmente por uso ou tráfico de drogas.

A superlotação carcerária registrada nos Estados Unidos da América decorre, em parte, do combate ao tráfico de drogas realizado pelas polícias, preferencialmente em bairros de maioria negra e afrodescendentes (RUIZ; KOPAK, 2014). De acordo com pesquisas empíricas, quando um homem negro é flagrado portando ou traficando drogas, se for preso, julgado e condenado, independentemente da quantidade que portava ou de sua responsabilidade criminal enquanto traficante, recebe tratamento diferente do que é dado a pessoas brancas acusadas da prática dos mesmos crimes, as sentenças são mais rapidamente aplicadas e as condenações são sempre maiores do que a de pessoas brancas.

Como ocorre no Brasil, o Sistema Criminal dos Estados Unidos passou a existir a partir da necessidade de se reprimir a presença dos negros, e através dele perpetuar injustiças e desigualdades sociais criadas durante e em decorrência da escravidão.

O encarceramento em massa de jovens negros e afrodescendentes demandou a criação de leis duras e a aplicação de penas mínimas obrigatórias. Cumprido o tempo de prisão, ao retornarem à sociedade os homens e mulheres negros enfrentam rejeição, dificuldades para ingressarem no mercado de trabalho, além de serem assolados por grave desestruturação familiar.

Na maior potência econômica e militar, e o no país mais cristão-evangélico do mundo

Apesar do índice de criminalidade nos EUA ter experimentado drástica redução em comparação com os registros de 1990, as taxas de encarceramento continuaram crescendo (Bosworth & Flavin, 2007; Smith & Hattery 2010). A modesta redução na população carcerária, de 0.2% para homens e 0.7% para mulheres, mulheres negras e afrodescendentes representam aproximadamente 30% do total das mulheres encarceradas em presídios federais e estaduais. Desse número 16% são mulheres latinas. O encarceramento de negros e de latinos é extraordinariamente maior do que o de pessoas brancas. O número de mulheres na prisão aumentou 646% entre 1980 e

2010: de 15.118 para 112.797 (Phillips, 2012). Embora esse aumento drástico no número de presidiárias indique claramente que a população prisional feminina explodiu em tamanho nos últimos 30 anos, houve variações recentes no número de mulheres encarceradas. A taxa de encarceramento diminuiu 35% de 2001 a 2010 para mulheres negras, mas aumentou 28% para mulheres hispânicas e 38% para mulheres brancas ao longo desta década. Essa redução é promissora, mas é importante considerar que existem mais de 205.000 encarcerados atualmente (incluindo aqueles em prisões locais) e mais de 1 milhão sob supervisão da justiça criminal (Phillips, 2012). Este é um número muito grande de mulheres, que são desproporcionalmente negras e afro-americanas, e todas experimentam graves consequências relacionadas à alteração das rotinas de suas vidas devido à prisão. A disparidade pode ser facilmente colocada em perspectiva com os números atuais que demonstram claramente que as mulheres negras enfrentam as maiores chances de prisão perpétua. Especificamente, 1 em cada 19 mulheres negras nos EUA passará algum tempo na prisão, enquanto 1 em 45 mulheres hispânicas e 1 em 118 mulheres brancas serão encarceradas. Para piorar a situação, números surpreendentemente grandes da população negra encarcerada são pais. (RUITZ, 2014, p. 3-4).

Levantamento demográfico realizado em 2004 pelos Serviços Estatísticos do Sistema Prisional Estadual e Federal<sup>3</sup>, Departamento de Justiça dos Estados Unidos<sup>4</sup>, Agência de Estatística do Departamento de Justiça, demonstra que 43% (924.765) de todos os presos encarcerados eram negros ou afro-americanos, a maioria dos quais, 82% (435.642) era do sexo masculino, e 18% (53.481) de mulheres. Desse número, 55% (249.078) de homens e mulheres negros e afrodescendentes afirmaram ser pais de pelo menos um filho com idade abaixo dos 18 anos, e 59% (15.647) de presidiárias que relataram ter pelo menos um filho menor de 18 anos, sendo que a maior parte tinha dois filhos.

De acordo com relatório da ONG Sentencing Project<sup>5</sup>, Em Wisconsin, estado norte americano que mais prende negros e afrodescendentes, o índice de negros encarcerados é de 1 a cada 36, sendo que 1 em cada 81 adultos cumprem pena em uma prisão estadual. Tal realidade demonstra haver desproporcionalidades surpreendentes entre as taxas de encarceramento de negros e de latinos, quando comparadas às de brancos nas prisões estaduais.

Em 12 estados dos Estados Unidos da América, mais da metade da população carcerária é negra, e a taxa de latinos encarcerados em prisões estaduais é 1,3 vez mais elevada do que a taxa de encarceramento de brancos. De acordo com a ONG Sentencing Project, para se reverter o injusto e racista processo de encarceramento em massa da população, são necessárias:

<sup>3</sup> Survey of Inmates in State and Federal Correctional Facilities (SISFCF).

<sup>4</sup> US Department of Justice (DOJ).

<sup>5</sup> The Sentencing Project advocates for effective and humane responses to crime that minimize imprisonment and criminalization of youth and adults by promoting racial, ethnic, economic, and gender justice. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/about/>>. Acesso em 7 dez. 2023.

“Reformas verdadeiramente significativas no sistema de justiça criminal não podem ser realizadas sem o reconhecimento dos fundamentos racistas desse sistema”, escreveu Ashley Nellis, analista de pesquisa sênior do The Sentencing Project. “É necessária atenção imediata às causas e consequências das disparidades raciais para que possam ser eliminadas”, completa Nellis (CARREGA, 2021).

Estudo realizado em 2013 pelo Instituto de Emprego e Treinamento da Universidade de Wisconsin-Milwaukee destaca que metade dos jovens negros residentes no condado de Milwaukee estava presa, e considerou alta a incidência de prisões de afrodescendentes no Havaí, Estado com a menor disparidade entre negros e brancos e onde a taxa de encarceramento de negros é apenas duas vezes maior do que a de brancos (CNN, 2021).

A pesquisa destaca

três explicações recorrentes para disparidades raciais que emergem de dezenas de estudos sobre o tema: um legado doloroso e duradouro de subordinação racial; políticas e práticas tendenciosas, que criam, exacerbam ou perpetuam disparidades; e desvantagens estruturais. Embora a disparidade racial e étnica crônica na prisão seja uma característica conhecida do sistema prisional há muitas décadas, houve poucos ajustes nas políticas ou práticas – dentro ou fora do sistema judiciário – para lidar diretamente com esses padrões, escreveu Nellis (citado pela CNN, 2021).

De acordo com a reportagem (CNN, 2021), a redução do encarceramento em massa da população negra nos Estados Unidos passa pela eliminação das sentenças obrigatórias para todos os crimes, pela realização de estudos sobre o impacto racial da aplicação da legislação criminal em diferentes populações, e pela revogação de leis criadas com base no preconceito racial, impregnado na sociedade desde a época da escravidão, além da urgente necessidade de descriminalização de atos infracionais de baixo impacto relacionados ao porte de drogas. Destaque-se que passado tanto tempo após o fim da escravidão dos negros, nos Estados Unidos da América ainda existe a Lei da Vadiagem.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> The crime of vagrancy has deep historical roots in American law and legal culture. Originating in 16th-century England, vagrancy laws came to the New World with the colonists and soon proliferated throughout the British colonies and, later, the United States. Vagrancy laws took myriad forms, generally making it a crime to be poor, idle, dissolute, immoral, drunk, lewd, or suspicious. Vagrancy laws often included prohibitions on loitering—wandering around without any apparent lawful purpose—though some jurisdictions criminalized loitering separately. Taken together, vaguely worded vagrancy, loitering, and suspicious persons laws targeted objectionable “out of place” people rather than any particular conduct. They served as a ubiquitous tool for maintaining hierarchy and order in American society. Their application changed alongside perceived threats to the social fabric, at different times and places targeting the unemployed, labor activists, radical orators, cultural and sexual nonconformists, racial and religious minorities, civil rights protesters, and the poor. By the mid-20th century, vagrancy laws served as the basis for hundreds of thousands of arrests every year. But over the course of just two decades, the crime of vagrancy, virtually unquestioned for four hundred years, unraveled. Profound social upheaval in the 1960s produced a concerted effort against the vagrancy regime, and in 1972, the US Supreme Court invalidated the laws. Local authorities have spent the years since looking for alternatives to the many functions vagrancy laws once served (GOLUBOFF; SORENSEN, 2018, p. 1).

Nota-se que apesar de ter experimentado um elevado crescimento econômico, notáveis avanços tecnológicos que o alçaram ao grau de maior potência mundial em todos os sentidos, a disparidade racial existente nas prisões dos Estados Unidos da América revela um problema de crônica incapacidade de o sistema de justiça reduzir tal problema, por conta de um déficit muito grande políticas públicas para ajustá-lo.

Embora o problema da desigualdade racial nas prisões se prolongue no tempo, as reformas do judiciário criadas pelas autoridades norte-americanas com objetivo de lidar com o problema não se mostraram suficientemente eficazes para estancar a crise.

Por isso, dignas de realce são as iniciativas de alguns Promotores de Justiça eleitos nos Estados Unidos, que por iniciativa própria criaram políticas para evitar o encarceramento em massa, eliminando a fiança em dinheiro e deixando de oferecer denúncias por pequenas apreensões de maconha e crimes não violentos de baixo impacto como o da vadiagem, cuja lei, mesmo integrando o rol de legislações revogadas pela Suprema Corte norte-americana, ainda tem sido aplicada por autoridades locais de alguns estados.

Devido às ações isoladas dos Promotores mencionados, observou-se que, nos últimos anos, nove estados norte-americanos, dentre os quais o Alasca, Nova Jersey, Nova York, Connecticut, Alabama, Rhode Island, Vermont, Havá e Califórnia, reduziram sua população carcerária em 30% ou mais (CNN, 2021).

### **3.2 O encarceramento em massa da população negra na Europa**

Na Europa os países com fluxos migratórios intensos também se destacam pela criação de regras de aprisionamento, correção, vigilância e neutralização dos segmentos considerados pelas autoridades como perigosos, utilizando o encarceramento como medida principal. Tal situação ocorre na Espanha, onde o número de imigrantes encarcerados cresceu de 2,91%, em 1981, para 6,53%, em 1996 (FERREIRA; CUNHA, 2010). Segundo os autores:

[...] não é somente esse crescimento que demonstra a opção preferencial pelos pobres por parte do Estado policial e penitenciário. Quando avaliamos o número de presos preventivos estrangeiros e nacionais na Espanha fica evidenciado o tratamento desigual. Assim, em dezembro de 1996, do conjunto de presos de nacionalidade espanhola apenas 28,84% encontravam-se encarcerados em prisão preventiva; já no conjunto de presos estrangeiros 41,18% encontravam-se encarcerados em prisão preventiva. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 97).

Os cinco séculos de exploração colonial empobreceram o continente africano e o tornaram foco de inúmeras instabilidades sociais, econômicas e políticas. Em decorrência de tal realidade, assiste-se a um imenso fluxo migratório de milhares de jovens africanos em direção à Europa e às Américas, na tentativa de encontrarem melhores condições de vida.

Ao sequestrar os melhores filhos da África, o Ocidente negou-lhe a chance de se desenvolver. Enquanto deixavam suas terras e famílias, os homens e as mulheres africanas foram gerar riqueza e desenvolvimento para a Europa e as Américas na condição de escravizados, e mesmo tendo contribuído para que os países para onde foram traficados se tornassem superpotências mundiais, seus filhos e descendentes não são bem-vindos porque têm a cor preta como tom de suas peles. O preto que serviu para trabalhar e construir riqueza para o branco na Europa e na América, não é desejado para comer e usufruir desses frutos à mesa dos seus senhores de escravos.

Na década de 1950 – 1960 surgiram os movimentos revolucionários africanos, que passaram a travar lutas armadas pela libertação de todo continente, que culminaram com a libertação de todos os países africanos do jugo colonial europeu.

Os africanos, que antes eram desejados como mão-de-obra gratuita, passaram a emigrar para Europa e América por vontade própria, e enfrentando, por isso, dura resistência dos países outrora colonizados. Postos na Europa, o sofrimento dos africanos não destoa muito daquele vivido pelos antepassados durante a escravidão.

Segundo Wacqüant (2001, p. 107-110),

na Inglaterra, onde a questão da criminalidade dita de rua tende a se confundir, tanto na percepção pública quanto nas práticas policiais, com a presença visível e reivindicatória dos súditos do Império chegados das Caraíbas, os negros são sete vezes mais suscetíveis de serem presos do que os homólogos brancos ou de extração asiática (as mulheres afroantilhanas, 10 vezes mais). Um fenômeno similar é observado na Alemanha. No norte da Romênia, os ‘ciganos’ originários da Romênia exibem índices de encarceramento mais de 20 vezes superior ao dos cidadãos locais, os marroquinos oito vezes e os turcos entre três e quatro vezes; e a proporção de estrangeiros entre os processados passou de um terço em 1989 para a metade cinco anos mais tarde. Na Holanda, cujos efetivos carcerários triplicaram em 15 anos e comportavam 43% de estrangeiros em 1993, a probabilidade de ser punido com uma pena em regime fechado é sistematicamente mais elevada, para uma mesma primeira infração, quando o condenado é de origem surinamesa ou marroquina. Na Bélgica, em 1997, o índice de encarceramento de estrangeiros era seis vezes mais alto que o dos nativos (2.840 contra 510 para 100.000) e a distância entre as duas categorias foi aumentando ao longo das últimas duas décadas, considerando que era apenas o dobro em 1980. Na França, a parcela de estrangeiros na população penitenciária passou de 18% em 1975 a 29% 20 anos mais tarde (ao passo que estes pesavam apenas 6% da população do país). Dois terços dos cerca de 15.000 prisioneiros estrangeiros oficialmente registrados em 1995 eram originários da África do Norte (53%) ou da África negra (16%).

Na Europa, além do encarceramento em massa da população negra, observa-se o surgimento de outra categoria discriminada e que merece tanto destaque quanto a que ora se analisa, o que certamente será feito noutra ocasião: a população imigrante.

Em sua obra de introdução à sociologia, Roger Matthews (1999) demonstra, com clareza, a seletividade racial do sistema prisional da Inglaterra:

de acuerdo con el censo de 1991, las minorías étnicas constituían un 5,5 por 100 de la población total, pero sumaban el 16,2 por 100 de la población masculina en prisión y el 25,8 por 100 del total de mujeres encarceladas en 1994. Entre los grupos de minorías étnicas, los descritos como ‘negros’ contabilizan un desproporcionado porcentaje de estas minorías en la cárcel. En 1994, los hombres de raza negra (africanos, cubanos y otros) sumaban un 10,8 por 100 de la población carcelaria total, mientras que las mujeres negras constituían el 19,6 por 100 de la población femenina total, teniendo en cuenta que la población negra comprende aproximadamente el 1 por 100 de la población de Inglaterra y Gales (MATTHEWS, 1999, p. 124).

As políticas de encarceramento em massa, levadas a cabo pelas autoridades brasileiras, americanas e europeias atingem desproporcionalmente pessoas pobres, marginalizadas, e comunidades afro-diaspóricas, e somadas às atrocidades historicamente perpetradas contra escravizados e seus descendentes, demonstram a tentativa bem-sucedida de neutralização do “diferente”, do “outro”, do indivíduo tido de forma preconceituosa como “perigoso”. Tal extermínio da individualidade tem como objetivo a manutenção da ordem social estabelecida pela branquitude, que beneficia as classes sociais cuja ascensão histórica se deu graças ao domínio econômico e político imposto aos negros.

Figura 01: Pele alva e pele alva: desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, à esquerda, e presos após uma rebelião em Lucélia (SP)



Fonte: Fausto Salvadori (2021)

## Considerações finais

O encarceramento em massa e o genocídio da população negra, no Brasil e nos demais países analisados neste estudo, tem como objetivo principal a manutenção do poder e da influência da elite e das pessoas brancas, super-representadas nas instituições mais prestigiadas do país.

Para tal, o Estado, por meio do sistema de justiça criminal e do sistema prisional, utiliza as ações da polícia, marcadas pelo histórico de preconceito racial, com o argumento de combater a criminalidade, promovendo uma política de extermínio de homens e mulheres afrodescendentes, mantendo a sub-representação dessa população em espaços de poder e áreas de influência e de prestígio da sociedade.

A análise de fatos históricos, políticos e sanitários, permitiu concluir que o ao tempo em que o sistema de justiça criminal e o aparato prisional historicamente são utilizados como instrumentos para ratificar as ações de uma polícia estruturada sob pressupostos racistas, e o encarceramento em massa como um método de extermínio da população negra, no Brasil, Estados Unidos e partes da Europa.

Nestes países, em que persiste a infância negra empobrecida e miserável; onde mulheres e homens negros são marginalizados; onde o sistema reproduz um modelo de punição semelhante ao do tempo da escravidão, destinado aos mais pobres e aos mais negros que lotam os cubículos reforçados por grades de aço em presídios espalhados por várias cidades e regiões, o silêncio do Estado torna invisível o produto das suas ações criminosas historicamente praticadas com a conivência da sociedade, e esconde a ineficiência das políticas públicas de inserção e de emancipação social.

## Referências bibliográficas

BAHIANO, Milena de Andrade; FARO, André. Depressão em pessoas sob aprisionamento no sistema prisional: Revisão integrativa. **Psicologia - USP**, v. 33, p. e2101591, 2022.

BRASIL. **Código Criminal**. Lei de 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. **Lei Áurea**, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.

BRASIL. **Lei do Sexagenário**, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre**, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.



BRASIL. **Lei Eusébio de Queirós**, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.

CARREGA, Cristina. **EUA prendem cinco vezes mais negros que brancos em prisões estaduais**. [S.I.] CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-prendem-cinco-vezes-mais-negros-que-brancos-em-prisoos-estaduais>. Acesso em: 7 dez. 2023.

DIAS, Fabiana. Escravidão no Brasil. **Educa Brasil**, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/escravidao-no-brasil>. Acesso em: 04 dez. 2023.

FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Hundira Souza da. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 1, p. 83-101, 2010.

GOLUBOFF, Risa L.; SORENSEN, Adam. United States Vagrancy Laws. In: **Oxford Research Encyclopedia of American History**. 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão - Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. São Paulo: Globo Livros, 2019.

HAAG, Carlos. A saudade que mata. Pesquisa discute a polêmica questão do banzo como “nostalgia mortal” dos escravos. **Revista Pesquisa**. Junho de 2010. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2012/07/086-089-172.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MATTHEWS, Roger. **Pagando tiempo – una introducción a la sociología del encarceramiento**. Tradução: Alejandro Pitombo. Barcelona: Bellaterra, 1999.

NASCIMENTO, Nadine. Novembro Negro: entenda por que as leis brasileiras têm como base o racismo. **Terra**, São Paulo, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/novembro-negro-entenda-por-que-as-leis-brasileiras-tem-como-base-o-racismo,66f5abf4cfe8cedf1dfc53567f5cc6c2kbt8g8m1.html>. Acesso em: 5 abr. 2023.

OLIVEIRA, Araly Cristina de; OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. À margem da história e da sociedade: a construção da cidadania e situação social dos afrodescendentes após a abolição da escravidão no Brasil. **Guaju**, v. 5, n. 1, p. 190-217, 2019.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RUIZ, Dorothy Smith; KOPAK, Albert. The consequences of parental incarceration for African American mothers, children, and grandparent caregivers. **Journal of Pan African Studies**, v. 7, n. 6, p. 9-25, 2014.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; MENEZES, Caroline Rodrigues. Ensino e prática jurídica no Brasil contemporâneo: diagnósticos críticos. **Revista jurídica da UFERSA**. v. 3, n. 6, p. 86-99, 2019.

SALVADORI, Fausto. A onda racista de encarceramento em massa no Brasil. **Ponte Jornalismo**. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-a-onda-racista-de-encarceramento-em-massa-no-brasil/>. Publicado em 15 de junho de 2021. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTOS, Alex de Jesus dos. A pena de galés na capital paulista (1830-1850): perfis de livres e escravizados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. História do Futuro: Ensino, Pesquisa e Divulgação Científica. **ANPUH RJ**. Rio de Janeiro, set. 2020. Disponível em: [https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1599927665\\_ARQUIVO\\_5d5ced64d97a156381e67b0be5c48757.pdf](https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1599927665_ARQUIVO_5d5ced64d97a156381e67b0be5c48757.pdf). Acesso em: 6 dez. 2023.

THEODORO, Mário. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA. 2008. p. 15-43.

USA. Civil Rights of Act, Public Law 86-449, de 6 de janeiro de 1960.

USA. Voting Rights of Act, Public Law 89-110, de 6 de agosto de 1965.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional? **Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca**. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Publicado em 19 de novembro de 2020. Acesso em: 6 dez. 2023.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

## **Domingos Amândio Eduardo**

Graduado em Teologia pela Faculdade REFIDIM de Joinville (2016); Graduado em Direito pela Faculdade CNEC de Joinville (2016-2021); Pós-graduação em Sociologia pela Faculdade Estácio de Sá (2018); Pós-graduação em Ciência Política pela Faculdade Estácio de Sá (2018); Pós-graduação em Direitos Humanos e Regionalidades pela UNICESUMAR (2019); Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Verbo Jurídico Educacional (2022); Mestrando em Teoria e História do Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Atual). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9953-6603>.

## **Clarindo Epaminondas de Sá Neto**

Pós-doutor em Direito; Doutor em Direito, Política e Sociedade (UFSC) 2017; Mestre em Direito Internacional e Garantia de Direitos (UFRN) 2014; Bacharel em Direito (IESUS/BA); Advogado. É professor efetivo em regime de dedicação exclusiva do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Na graduação atua no Escritório Modelo de Assistência Jurídica - EMAJ, com especial destaque para as áreas de Família, Cível, Consumidor, Penal e Trabalhista. Coordena o Grupo de Pesquisa e o Núcleo de Estudos em Direitos e Diversidades (projeto de extensão). Na Pós-graduação strictu sensu atua nas áreas de Direitos e Diversidades e Metodologia da Pesquisa Jurídica. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7687-6322>.